



ATO CRECI/MT Nº 001/2016

Regulamenta as peculiaridades relativas ao estágio da profissão de Corretor imobiliário, revogando as disposições em sentido contrário.

O Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 19ª Região – MT, Corretor de Imóveis Sr. Benedito Odário Conceição e Silva, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 17, inciso IX da Lei nº 6.530/78, e artigo 16, inciso XIII, do Decreto Lei nº 81.871/78:

CONSIDERANDO que o estágio é um ato educativo escolar supervisionado, que visa preparar o estudante para o mercado de trabalho produtivo;

CONSIDERANDO a necessidade de apoio no desenvolvimento no estágio supervisionado, e as especificidades desse estágio em relação aos corretores de imóveis;

CONSIDERANDO a vigência dos Atos CRECI nº 001/2010, 005/2010, 007/2010, 13/2010, 002/2011, 04/2011, 11/2011, e 005/2012, todos relativos às peculiaridades do estágio dentro das intermediações imobiliárias e a latente necessidade de organizá-los e padronizá-los, visando ao atendimento qualitativo da classe de um modo geral;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFECI nº 1.127/2009, que dá nova regulamentação ao registro temporário de estágio nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação educacional e aperfeiçoamento dos conhecimentos de estudantes dos cursos de Técnico em Transações Imobiliárias e superior de Ciências Imobiliárias ou Gestão de Negócios Imobiliários por meio da prática profissional, conforme estabelecido pela lei nº 11.788/2008, e Res. CNE/CEB nº 01/2004, cursos esses que contemplem em seu plano de curso, carga horária específica para a prática de estágio e que estejam devidamente reconhecido junto ao COFECI;

CONSIDERANDO o grande número de instituições de ensino superior e técnica que ofertam os cursos de gestor imobiliário e Técnico de Transações Imobiliárias na forma semi presencial, ou totalmente à distância, e outras que não contemplam nos seus planos de curso, carga horária para o desenvolvimento de estágio curricular;

CONSIDERANDO o significativo número de pessoas que efetivam as matrículas nos respectivos cursos e se inscrevem neste órgão, na modalidade de estagio profissionalizante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CRECI-MT 19ª REGIÃO



(obrigatório e não obrigatório), sem nenhum embasamento teórico, desacompanhado dos professores de estágios supervisionado, e, em seguida, desistem do curso, sem informar a este Conselho de Classe;

CONSIDERANDO o grande número de alunos matriculados nas instituições de ensino que não vem frequentando as aulas nos moldes determinados pela legislação específica;

CONSIDERANDO que a prática do estágio é ferramenta fundamental para o aperfeiçoamento daqueles que frequentam regularmente o curso de transações imobiliárias;

CONSIDERANDO que a Tabela de Honorários elaborada pelo SINDIMÓVEIS e SECOVI, devidamente homologadas pelo CRECI/MT em Abril de 2014, não abrange a figura do estagiário;

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal sobre os honorários devidos ao estagiário quando intermedia uma transação imobiliária, fiscalizada por corretor devidamente credenciado neste CRECI 19ª Região;

CONSIDERANDO as recomendações do Ministério Público Federal do Trabalho sobre as fraudes em contratos de trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer o novo modelo de carteira de estágio (conforme anexo).

Art. 2º - Instituir controle de Selo Holográfico, cuja via será afixada no verso da carteira para fins de comprovação de frequência do aluno estagiário.

Parágrafo único. O Selo será disponibilizado gratuitamente pelo CRECI/MT às instituições educacionais, conforme modelo previamente padronizado.

Art. 3º - As instituições de ensino deverão informar ao sistema COFECI/CRECI, via plataforma web stick a formação da turma ou efetivação de cada matrícula isolada, como preferir, e o início efetivo dos estudos. E, após essa comunicação, contará o prazo mencionado no caput, dando, assim, o lapso temporal necessário, sob pena de indeferimento dos requerimentos de estágio profissional.

Art. 4º - A grade mínima da matriz curricular do estágio deverá observar o estabelecido pela Resolução COFECI nº 717/01, contendo:

- I – Comunicação e expressão em língua portuguesa;
- II – Noções de Relações Humanas e ética;
- III – Matemática Financeira;
- IV – Direito e Legislação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CRECI-MT 19ª REGIÃO



- V – Organização e Técnica Comercial;
- VI – Operações Imobiliárias, com tópico específico sobre avaliação de imóveis para estabelecimento de preço de mercado;
- VII – Economia e Mercado;
- VIII – Marketing Imobiliário;
- IX – Desenho Arquitetônico.

Art. 5º - É vedada a aceitação de pedido de estágio profissional obrigatório e não obrigatório, em qualquer hipótese, aos alunos das instituições de habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, ou Bacharelado em Gestão Imobiliária presencial ou à distância, que não tenham regulamentação expressa do MEC e reconhecimento do COFECI para operar no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O CRECI/MT somente irá receber os pedidos de estágio referente à estagiários oriundos das instituições de ensino que estiverem autorizadas mediante portaria expedida pelo COFECI, após a averiguação específica da regularidade do curso.

Art. 6º - As especificidades relativas ao estágio relacionado aos corretores de imóveis, deverão ser orientadas, tendo como base a Res. COFECI Nº 1.127/2009 e a lei de estágio, nº 11.788/08.

Art. 7º – Os pedidos de estágios de alunos matriculados nas instituições de ensino presencial de nível técnico e/ou superior, por instituições locais, com autorizações do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso, serão aceitos pelo CRECI/MT após 30 dias do efetivo início das aulas do curso em questão.

Art. 8º - Os agentes fiscais do CRECI – MT ficarão responsáveis por fiscalizar a correta frequência dos Estagiários, devendo os mesmos portarem a cédula de identidade de estágio devidamente seladas no seu verso, sob pena de incorrerem em infração disciplinar, passível de autuação;

Art. 9º - O estágio a ser exercido, poderá ser obrigatório, quando estiver definido no projeto de curso de formação profissional, ou poderá ser profissionalizante opcional, desenvolvido com o objetivo de aperfeiçoar os conhecimentos do estudante e introduzi-lo no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Em ambos, o estagiário deverá, sempre, estar acompanhado da supervisão do concedente, sob pena de exercício irregular/ilegal da profissão;

Art. 10º - Ao estagiário, profissionalizante ou obrigatório, resta terminantemente proibido anunciar, intermediar interesses, ou abrir escritório em seu próprio nome, para realização de negócios imobiliários, sob pena de exercício irregular/ilegal da profissão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CRECI-MT 19ª REGIÃO



Art. 11º - O estágio, quando exercido dentro dos padrões legais, não gera vínculo empregatício de nenhuma natureza, exceto quando descumpridos quaisquer dos requisitos do termo de compromisso, e, assim desviado a sua finalidade principal;

Art. 12º - O relatório de estágio obrigatório deverá ser vistado a cada dois dias úteis, pelo concedente ou responsável técnico pelo estágio, e colocado à disposição dos fiscais deste Conselho, sempre que solicitado;

Art. 13º - A jornada de atividade do estagiário deverá obedecer aos parâmetros da lei nº 11.788/2008 será de 06 horas diárias e 30 horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio;

Parágrafo único. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 14º - Ao estagiário de corretor de imóveis, devidamente supervisionado por corretor inscrito neste Conselho, será devida uma bolsa auxílio, nas formas e padrões estabelecidas pela lei de estágio. Assim, ao estagiário não será destinada, de maneira obrigatória, porcentagem específica de corretagem devida ao responsável técnico.

Parágrafo único. Por mera liberalidade do responsável técnico, esse poderá repassar parte de seus honorários ao estagiário que o auxiliou na intermediação, considerando, sempre, as limitações específicas ao exercício do estágio, sob pena de auxiliar ao exercício irregular da profissão;

Art. 15º - A permanência de estagiários em plantões de vendas somente será permitida se estiverem devidamente acompanhados dos seus respectivos responsáveis técnicos, não sendo permitido aos estagiários prática de atos privativos da profissão, sob pena de configurar o exercício ilegal da profissão e infringência aos dispositivos iniciais da lei nº 6.530/78;

Art. 16º - O concedente do estágio, assim como seu responsável técnico, se pessoa jurídica, e o supervisor do estágio, se houver, respondem solidariamente, nos termos da lei e do Código de ética, por qualquer infração praticada pelo estudante estagiário, no exercício do estágio;

Parágrafo primeiro. O concedente, se pessoa física, é naturalmente o supervisor do estágio, que poderá nomear supervisores para os seus estudantes estagiários;

Parágrafo segundo. Cada supervisor de estágio poderá responsabilizar-se pela orientação de até 10 (dez) estudantes, obedecendo as disposições da lei nº 11.788/08 .

Parágrafo terceiro. Sempre que solicitados, os concedentes de estágio, sejam pessoas físicas ou jurídicas, deverão fornecer ao CRECI, a relação dos estagiários sob sua supervisão e responsabilidade.



Art. 17º - Qualquer violação às regras aqui especificadas, será considerada grave nos termos da Res. 326/92, sujeitando o estagiário, concedente e responsável técnico às penas de suspensão e cancelamento do registro, após observado, amplamente, o contraditório e a ampla defesa;

Parágrafo primeiro. A manutenção de estagiários em desconformidade com a Res. 1.127/09, com a lei de estágio, nº 11.788/08, bem como a este ato CRECI, implica impedimento de registro de estágio pelo corretor, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da constatação do fato.

Parágrafo segundo. A constatação de eventual irregularidade quanto ao estágio, sujeitará o estagiário e o responsável técnico às penalidades administrativas pertinentes.

Art. 18º - Revogar o ato CRECI nº 001/2010, especificamente no que tange aos estagiários, e revogar, definitivamente, os atos CRECI nº 005/2010, 007/2010, 13/2010, 002/2011, 04/2011, 011/2011, 05/2012.

Art. 19º - Este ato entre em vigor nesta data. Cumpra-se.

Cuiabá, 19 de Abril de 2016.

C.I. BENEDITO ODÁRIO CONCEIÇÃO E SILVA
PRESIDENTE
CRECI/MT 19ª REGIÃO